



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 017/03

REFERÊNCIA: Ofício nº 1528/2003, de 01/04/2003 – PJC – CAP nº 713/99

ASSUNTO: Exigência de reconhecimento de firma em documentos apresentados a arquivamento nas Juntas Comerciais.

Senhor Diretor,

Pelo expediente em epígrafe o Promotor de Justiça, Dr. Silvio Antonio Marques, solicita deste Departamento “informações sobre a existência de eventuais instruções normativas ou decisões determinando que as Juntas Comerciais exijam o reconhecimento de firma de sócios de empresa em contratos e estatutos sociais ou em suas respectivas alterações”.

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu artigo 63, confirmou, de modo inequívoco, a dispensa de reconhecimento de firma nos atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais, excetuando, como não poderia deixar de ser, em razão da norma contida no §3º do artigo 1.289 do Código Civil de 1916, apenas quando se tratar de procuração.

Diz o referido dispositivo legal: “*Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração*”.

O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, regulamentador da Lei nº 8.934/94, preceitua em seu artigo 34, **verbis**:

“Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

(...)

V - prova de identidade do titular da firma mercantil individual e do administrador de sociedade mercantil e de cooperativa:

- a) poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, o certificado de reservista, a carteira de identidade profissional, a carteira de identidade de estrangeiro e a carteira nacional de habilitação;*
- b) para o estrangeiro residente no País, titular de firma mercantil individual ou administrador de sociedade mercantil ou cooperativa, a identidade deverá conter a prova de visto permanente;*
- c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção;*
- d) fica dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.”*

Assim é que, em geral, a constatação de inautenticidade ou falsidade de assinatura de documentos arquivados na Junta Comercial deverá advir de procedimento próprio, na via judicial.

Regulamentando a matéria, disciplinam os parágrafos 1º e 2º do artigo 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, **in verbis**:

“Art. 40. (...)

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, suspendendo-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.”

Brasília, 15 de abril de 2003.

REJANNE DARCI B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 017/03. Encaminhe-se ao Dr. Silvio Antonio Marques, DD Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital – Ministério Público do Estado de São Paulo.

Brasília, 19 de maio de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor